

## **ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS**

### **TÍTULO I - FINANCIAMENTO DO PROJECTO/PROGRAMA**

#### **ARTIGO 1.º – PRINCÍPIO GERAL**

1.1 A contribuição financeira da Comunidade está limitada ao montante fixado na convenção de financiamento.

1.2 A disponibilização dos fundos a título do financiamento da Comunidade está subordinada ao respeito pelas obrigações que incumbem ao Beneficiário no âmbito da presente convenção de financiamento.

#### **ARTIGO 2.º - SUPERAÇÃO DO FINANCIAMENTO E RESPECTIVA COBERTURA**

2.1 Os casos de superação das rubricas do orçamento da convenção de financiamento são resolvidos através de reafectações de fundos no âmbito desse orçamento, em conformidade com o artigo 17.º das presentes Condições Gerais.

2.2 Sempre que exista um risco de superação global do financiamento disponível a título da convenção de financiamento, a Comissão pode reduzir a dimensão do projecto/programa ou recorrer a recursos próprios do Beneficiário ou a outros recursos.

2.3 Caso se afigure impossível reduzir a dimensão do projecto/programa ou cobrir o défice de financiamento através de recursos próprios do Beneficiário ou de outros recursos, a Comissão pode tomar uma decisão de financiamento comunitário suplementar. Se tomar tal decisão, as despesas correspondentes ao défice serão financiadas, sem prejuízo das regras e procedimentos comunitários aplicáveis, pela disponibilização de meios financeiros suplementares decididos pela Comissão.

### **TÍTULO II - EXECUÇÃO**

#### **ARTIGO 3.º - PRINCÍPIO GERAL**

3.1 O projecto/programa é executado pela Comissão em nome e por conta do Beneficiário.

3.2 A Comissão é representada junto do Estado do Beneficiário pelo seu Chefe de Delegação.

## **ARTIGO 4.º - PERÍODO DE EXECUÇÃO**

4.1 O período de execução da convenção de financiamento compreende duas fases distintas:

- uma fase de execução operacional das actividades principais. Esta fase tem início na data de entrada em vigor da convenção de financiamento e termina, o mais tardar, 24 meses antes do final do período de execução;
- uma fase de encerramento, durante a qual são efectuadas as auditorias e a avaliação finais, bem como o encerramento técnico e financeiro dos contratos de execução da convenção de financiamento. Esta fase tem início no dia seguinte à data do termo da fase de execução operacional e termina, o mais tardar, 24 meses após essa data.

4.2 As despesas associadas às actividades principais só serão elegíveis para financiamento comunitário se forem efectuadas durante a fase de execução operacional. As despesas associadas às auditorias e avaliação finais, assim como às actividades de encerramento, são elegíveis até ao final da fase de encerramento.

4.3 Qualquer saldo disponível a título da contribuição comunitária será automaticamente anulado seis meses após o final do período de execução.

4.4 Em casos excepcionais devidamente justificados, pode ser solicitado o prolongamento da fase da execução operacional e, conseqüentemente, do período de execução. Se o pedido for apresentado pelo Beneficiário, o prolongamento deve ser solicitado pelo menos três meses antes do final da fase de execução operacional e ser aceite pela Comissão antes desta última data.

4.5 Em casos excepcionais devidamente justificados, e após o final da fase de execução operacional, pode ser solicitado o prolongamento da fase de encerramento e, conseqüentemente, do período de execução. Se o pedido for apresentado pelo Beneficiário, o prolongamento deve ser solicitado pelo menos três meses antes do final da fase de encerramento e ser aceite pela Comissão antes desta última data.

## **TÍTULO III - ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES**

### **ARTIGO 5.º – PRINCÍPIO GERAL**

Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser adjudicados e executados em conformidade com os procedimentos e documentos normalizados definidos e publicados pela Comissão para a execução das acções externas, em vigor no momento do lançamento do procedimento em causa.

### **ARTIGO 6.º - PRAZO PARA ASSINATURA DOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

6.1 Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser assinados por ambas as Partes no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da

convenção de financiamento, isto é, no prazo de três anos a contar da data da assinatura pela última das Partes da convenção de financiamento. Este prazo não pode ser prorrogado.

6.2 O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação, que podem ser assinados mais tarde, nem às adendas aos contratos já assinados.

6.3 Terminado o prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento, os montantes que não tenham sido objecto de contratos serão anulados.

6.4 O disposto no número anterior não é aplicável ao saldo não utilizado da rubrica destinada a "imprevistos".

6.5 Qualquer contrato no âmbito do qual não tenha sido efectuado nenhum pagamento no período de três anos após a sua assinatura será automaticamente rescindido e as respectivas dotações anuladas.

## **ARTIGO 7.º - ELEGIBILIDADE**

7.1 A participação nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços e nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.

7.2 Pode ser autorizada a participação de nacionais de países terceiros que não os referidos no n.º 1 em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

7.3 Os bens e fornecimentos financiados pela Comunidade e necessários à execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços, bem como dos contratos adjudicados pelos beneficiários de subvenções para a execução da acção subvencionada, devem ser originários dos Estados autorizados a participar nas condições previstas nos dois números anteriores, salvo disposição em contrário do acto de base.

## **TÍTULO IV - REGIME APLICÁVEL À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

### **ARTIGO 8.º - ESTABELECIMENTO E DIREITO DE RESIDÊNCIA**

8.1 As pessoas singulares e colectivas que participam nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços beneficiam de um direito provisório de permanência e de residência no Estado do Beneficiário, se a natureza do contrato o justificar. Este direito mantém-se durante um período de um mês após a adjudicação do contrato.

8.2 Os contratantes (incluindo os beneficiários de subvenções), bem como as pessoas singulares cujos serviços são necessários para a execução do contrato e os membros das respectivas famílias beneficiam de direitos análogos durante o período de execução do projecto/programa.

## **ARTIGO 9.º - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS**

9.1 As imposições, direitos ou outros impostos (incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA ou equivalente) são excluídos do financiamento da Comunidade, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

9.2 O Estado do Beneficiário aplica aos contratos e às subvenções financiados pela Comunidade o regime fiscal e aduaneiro mais favorável aplicado a um Estado ou a uma organização internacional de desenvolvimento com os quais o Estado do Beneficiário mantenha relações.

9.3 Sempre que a convenção-quadro ou a troca de cartas aplicável preveja disposições mais pormenorizadas nesta matéria, essas últimas são igualmente aplicáveis.

## **ARTIGO 10.º- REGIME CAMBIAL**

10.1 O Estado do Beneficiário compromete-se a autorizar a importação ou a aquisição das divisas necessárias à execução do projecto. Compromete-se igualmente a aplicar a regulamentação nacional em vigor em matéria de câmbios sem discriminação entre os contratantes autorizados a participar em conformidade com o artigo 7.º das presentes Condições Gerais.

10.2 Sempre que a convenção-quadro ou a troca de cartas aplicável preveja disposições mais pormenorizadas nesta matéria, essas últimas são igualmente aplicáveis.

## **ARTIGO 11.º – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS ESTUDOS**

Caso a convenção de financiamento preveja o financiamento de um estudo, o contrato relativo a esse estudo, concluído no âmbito da execução da convenção de financiamento, determina a propriedade desse estudo, bem como o direito, tanto por parte do Beneficiário como da Comissão, de utilizarem as informações contidas nesse estudo, de as publicarem ou de as comunicarem a terceiros.

## **ARTIGO 12.º – AFECTAÇÃO DE CRÉDITOS RECEBIDOS A TÍTULO DOS CONTRATOS**

12.1 Serão afectados ao projecto/programa os montantes recebidos correspondentes a créditos decorrentes de pagamentos indevidamente efectuados ou de garantias de pré-financiamento e de execução prestadas a título dos contratos financiados pela presente convenção de financiamento.

12.2 As sanções financeiras impostas pela entidade adjudicante a um candidato ou proponente que se encontre numa das situações de exclusão no âmbito de um

contrato, as garantias de apresentação retidas, bem como as indemnizações pagas à Comissão revertem a favor do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

## **TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **ARTIGO 13.º – VISIBILIDADE**

13.1 Os projectos/programas financiados pela Comunidade serão objecto das acções de comunicação e de informação adequadas. Essas acções são determinadas com o acordo da Comissão.

13.2 Estas acções de comunicação e informação devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de visibilidade para as acções externas, tal como definidas e publicadas pela Comissão e em vigor na altura em que as acções são realizadas.

### **ARTIGO 14.º – PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO**

14.1 O Beneficiário toma as medidas adequadas para prevenir as irregularidades e as fraudes e intentará, a pedido da Comissão, as acções necessárias a fim de recuperar os fundos indevidamente pagos. O Beneficiário informa a Comissão das medidas que tomou.

14.2 Constitui uma irregularidade qualquer violação da convenção de financiamento, dos contratos de execução ou de uma disposição do direito comunitário, que resulte de uma acção ou omissão de um agente económico, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou os orçamentos por elas geridos, através de uma redução ou perda de receitas provenientes dos recursos próprios cobrados directamente por conta das Comunidades Europeias, ou de despesas injustificadas.

Constitui uma fraude qualquer acção ou omissão deliberada relativas:

- à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenham por efeito a cobrança ou a retenção injustificada de fundos do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta;
- à retenção de informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;
- ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.

O Beneficiário informa imediatamente a Comissão de qualquer elemento de que tenha conhecimento que leve a presumir a existência de irregularidades ou de fraudes.

14.3 O Beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para obviar a eventuais práticas de corrupção activa ou passiva de qualquer natureza em todas as etapas do procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções ou da execução dos contratos correspondentes. Constitui corrupção

passiva uma acção deliberada de um funcionário que, directamente ou por interposta pessoa, solicite ou receba vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceite uma promessa de vantagens, para realizar ou se abster de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à sua função ou um acto no exercício da sua função, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias. Constitui corrupção activa uma acção deliberada de qualquer pessoa que, directamente ou por interposta pessoa, prometa ou conceda uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para ele próprio ou para um terceiro, para que este realize ou se abstenha de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente à função ou um acto no exercício da sua função que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

#### **ARTIGO 15.º - VERIFICAÇÕES E CONTROLOS POR PARTE DA COMISSÃO, DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU**

15.1 O Beneficiário aceita que a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu possam controlar, com base em documentos e no local, a utilização dos fundos comunitários a título da convenção de financiamento (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) e realizar uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas e nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto/programa, durante um período de sete anos a contar do último pagamento.

15.2 O Beneficiário aceita igualmente que o OLAF possa efectuar controlos e verificações no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

15.3 Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos locais onde são realizadas as acções financiadas no quadro da convenção de financiamento, incluindo aos respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira dessas acções, e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e estar classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a Comissão, o OLAF ou o Tribunal de Contas Europeu do lugar exacto onde são guardados.

15.4 Os controlos e auditorias supracitados aplicam-se igualmente aos contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

15.5 O Beneficiário é informado do envio para o local dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas Europeu.

## **ARTIGO 16.º – CONSULTAS ENTRE A COMISSÃO E O BENEFICIÁRIO**

16.1 Qualquer litígio relativo à aplicação ou à interpretação da convenção de financiamento será objecto de consultas entre o Beneficiário e a Comissão.

16.2 As consultas poderão ser eventualmente seguidas de uma alteração, suspensão ou rescisão da convenção de financiamento.

## **ARTIGO 17.º - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

17.1 Qualquer alteração das Condições Especiais e do Anexo II da convenção de financiamento deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

17.2 Se o pedido de alteração emanar do Beneficiário, este deve enviá-lo à Comissão, no mínimo, três meses antes da data em que a alteração deverá produzir efeitos, excepto em casos devidamente justificados pelo Beneficiário e aceites pela Comissão.

17.3 No caso específico de prolongamento da fase de execução operacional ou da fase de encerramento da convenção de financiamento, é aplicável o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 4º das presentes Condições Gerais.

## **ARTIGO 18.º – SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

18.1 Os casos de suspensão da convenção de financiamento são os seguintes:

- A Comissão pode suspender a execução da convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma das obrigações que lhe incumbem a título da convenção de financiamento.
- A Comissão pode suspender a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma obrigação relacionada com o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de direito, bem como em casos graves de corrupção.
- A convenção de financiamento pode ser suspensa em caso de força maior, tal como a seguir definida. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das Partes e não imputável a uma falta ou negligência de uma das Partes (ou de um dos seus contratantes, mandatários ou empregados), que impeça uma das Partes de respeitar as suas obrigações contratuais e que não tenha podido ser superado apesar de todos os esforços envidados nesse sentido. Os defeitos ou atrasos na disponibilização de equipamento ou de material, os conflitos de trabalho, as greves ou as dificuldades financeiras não podem ser invocados como casos de força maior. Não pode considerar-se que uma Parte não cumpriu as suas obrigações contratuais se tiver sido impedida de o fazer por um caso de força maior. A Parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra Parte, precisando a sua natureza, duração provável e efeitos previsíveis, e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

18.2 A decisão de suspensão não exige pré-aviso.

18.3 Aquando da notificação da suspensão da convenção de financiamento, serão indicadas as consequências no que diz respeito aos contratos em curso ou previstos.

### **ARTIGO 19.º – RESCISÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

19.1 Sempre que as situações que conduziram à suspensão da convenção de financiamento não sejam resolvidas num prazo máximo de quatro meses, a convenção de financiamento pode ser rescindida por uma das Partes mediante um pré-aviso de dois meses.

19.2 Caso não se verifique nenhum pagamento ao abrigo da convenção de financiamento durante um período de três anos após a respectiva assinatura e não tenha sido assinado nenhum contrato de execução durante esse período de três anos, a convenção de financiamento é rescindida automaticamente.

19.3 Aquando da notificação da rescisão da convenção de financiamento, serão indicadas as consequências no que diz respeito aos contratos em curso ou previstos.

### **ARTIGO 20.º – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

20.1 Qualquer litígio relativo à convenção de financiamento que não tenha podido ser resolvido no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo 16.º das presentes Condições Gerais num prazo de seis meses pode ser resolvido através de arbitragem, a pedido de uma das Partes.

20.2 Neste caso, as Partes designam um árbitro no prazo de trinta dias a contar da data do pedido de arbitragem. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem (Haia) que designe o segundo árbitro. Por sua vez, os dois árbitros nomeiam um terceiro árbitro no prazo de trinta dias. Se tal não se verificar, cada Parte pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

20.3 Salvo decisão em contrário dos árbitros, é aplicável o procedimento previsto pelo Regulamento facultativo de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria no prazo de três meses.

20.4 Cada Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.